



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE- SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

PROCURADORIA DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2019.

Parecer JC nº 11/2019 – Juliana Chermont Pessoa Lopes

Ref.: Processo: E-07/002.17086/2013

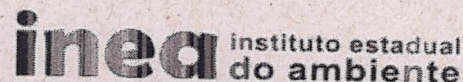
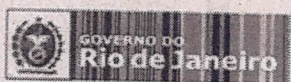
Análise da legalidade da medida cautelar imposta.
Impugnação ao Auto de Infração. Sugestão pelo
deferimento do pedido de desinterdição.

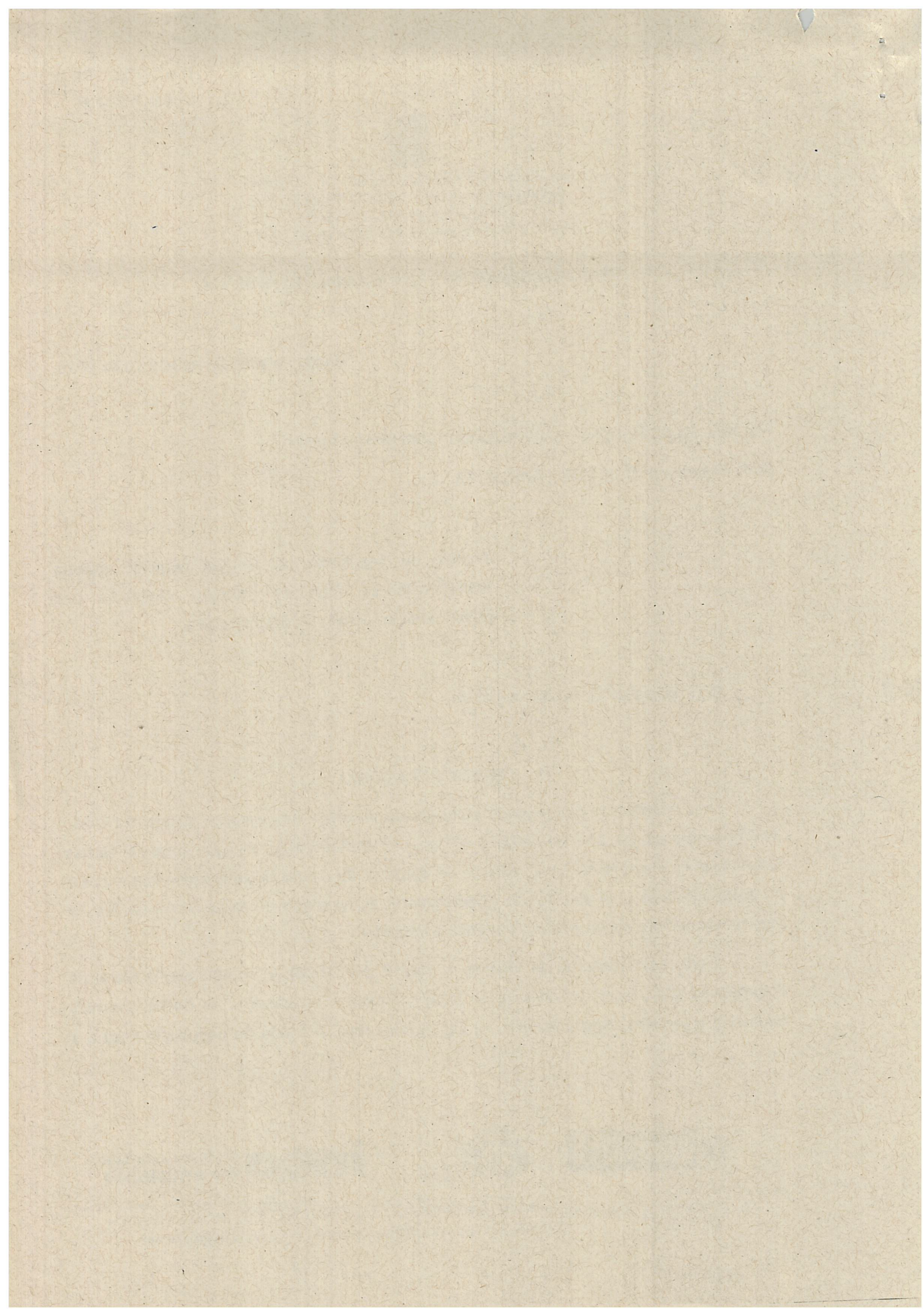
Sr. Procurador-Chefe, em exercício,

BREVE RELATÓRIO

Trata o presente processo de embargo de atividade em desfavor da Rio Ita Ltda., com base nos art. 29, 23 e 88 da Lei 3.467/00, por "contaminação de água subterrânea nas residências da Rua Fidelis Rocai, através de visualização e odor característicos nos poços e no solo, originado pelo sistema de abastecimento subterrâneo de combustível da Rio Ita Ltda. causando incomodo e danos matérias à terceiros".

Consoante Relatório de Vistoria n. 135/13 (fls. 04-06), a Coordenadoria Geral de Fiscalização (COGEFIS) em vistoria ao local contatou: o incomodo e os danos materiais causados a terceiros com irrinência de significativo risco a saúde da população local e a







GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE- SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

degradação ambiental de difícil recuperação, por contaminação do solo e da água subterrânea nas residências da Rua Fidelis Rocha;

Em 05/11/2013 a decisão de embargo foi submetida ao Conselho Diretor (CONDIR) para retificação (fl. 10).

Em 05/11/2013 a decisão foi ratificada pelo CONDIR (fl. 11/12).

Em 17/07/2018 foi lavrado o presente Auto de Infração nº COGEFISEAI/00140331 (fl. 42).

Em 27/01/2014 foi decidido no âmbito do CONDIR a retirada dos lacs do local para o início da operação de remediação (fls. 47).

Em 25/01/2017 foi emitido parecer técnico de avaliação de área contaminada pela Diretoria de Licenciamento DILAM (fl. 55).

Em 29/03/2017 foi realizada nova vistoria no local (fl. 61/66).

Em 09/10/2018 foi apresentada manifestação técnica que concluiu de forma parcialmente favorável à interdição (fl. 62).

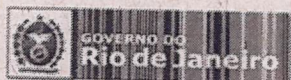
Às fls. 71/75 constam manifestações da GELIN e GELRAC sobre a continuidade da interdição. Por fim, em 22/01/2019 o presente processo foi encaminhado a esta procuradoria.

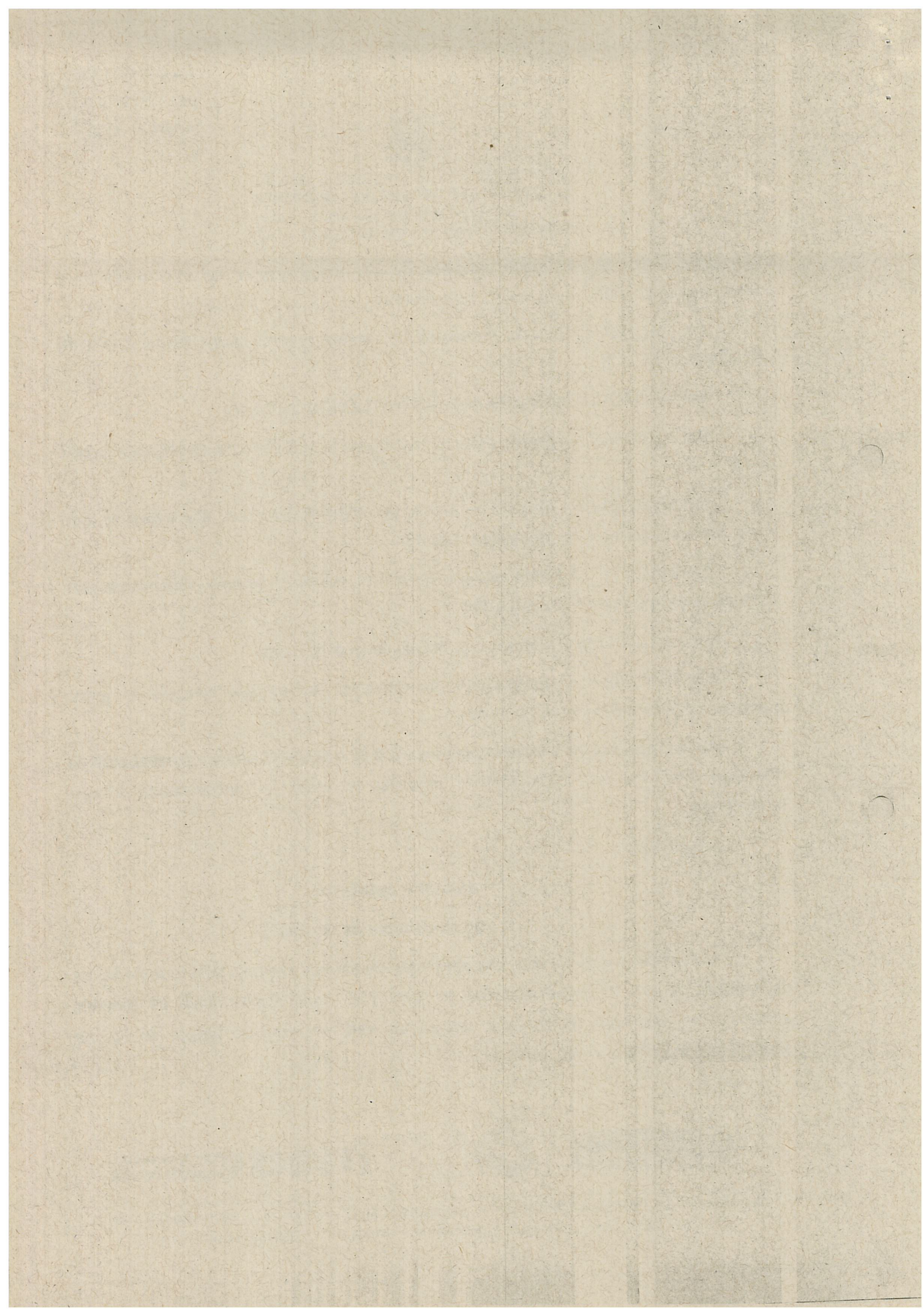
É o relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

1. Da suspensão da atividade

A suspensão parcial ou total das atividades de empreendimento está incluída no rol de sanções do art. 2º da Lei Estadual nº 3.467/2000, que dispõe sobre as sanções administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente no Estado do Rio de Janeiro, assim estabelecendo:







GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE- SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Art 2º - As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções, observadas as circunstâncias atenuantes e agravantes:

(...)

VIII - suspensão parcial ou total das atividades;

No entanto, apesar de estar prevista no rol de sanções, esta pode se apresentar como medida acauteladora, prevista no art. 29 do referido diploma legal, que dispõe:

Art. 29 - Em qualquer fase do processo administrativo, ou antes que este seja instaurado, os agentes de fiscalização dos órgãos ambientais estaduais poderão impor, cautelarmente, as medidas previstas nos incisos IV, VI, VII, VIII e IX do Art. 2º, quando constatarem a ocorrência ou a iminência de significativo risco à saúde da população ou de degradação ambiental de difícil reparação, mediante decisão devidamente fundamentada.

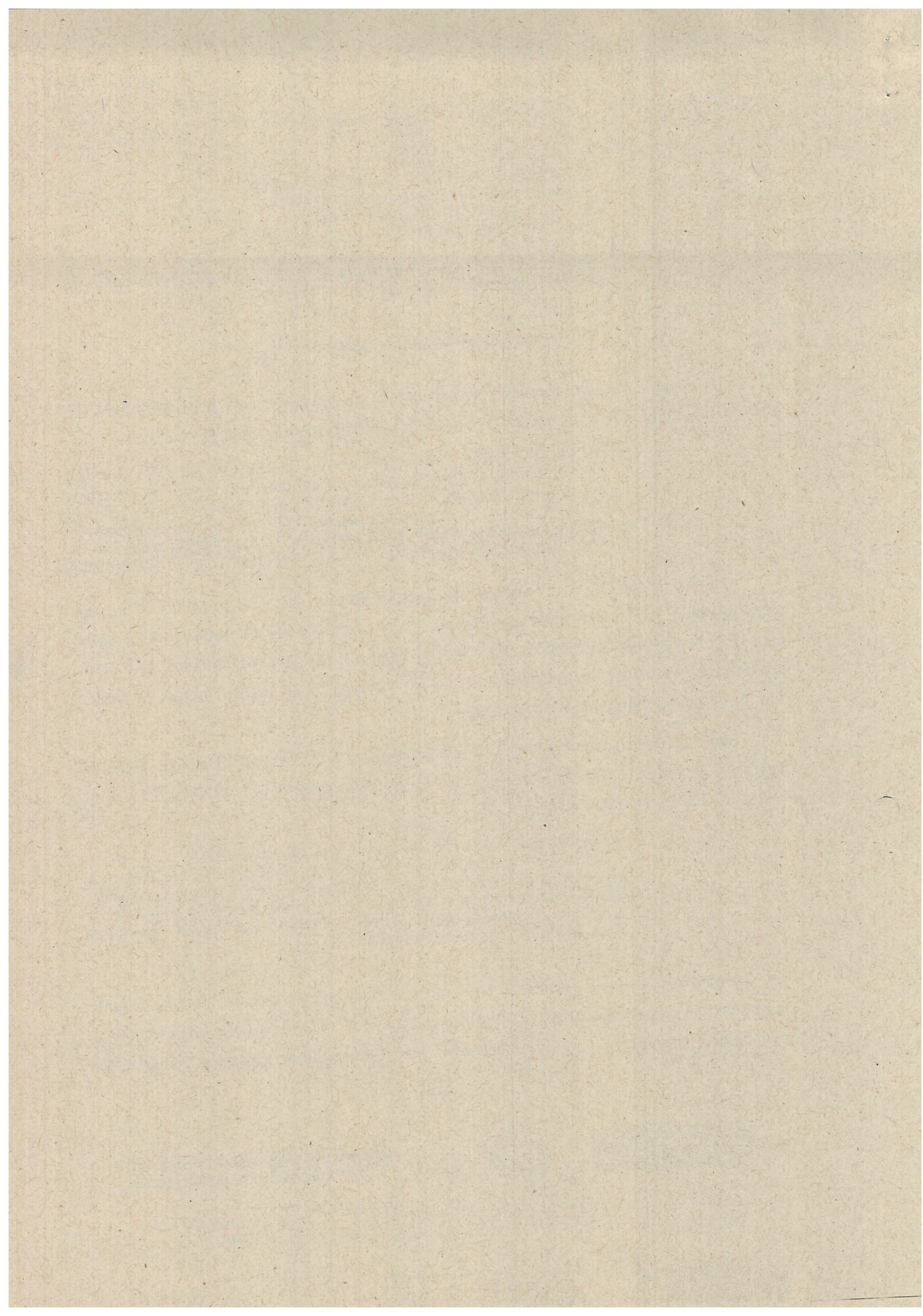
Note-se, portanto, que a suspensão das atividades, em que pese o seu caráter eminentemente preventivo, pode ser aplicada como uma sanção administrativa ou como mera medida acauteladora. Assim, pode a suspensão da atividade ter natureza de medida de polícia ou de sanção administrativa, tendo por fundamento, respectivamente, os artigos 29 e 2º, VIII da Lei Estadual nº 3.467/2000.

Sobre a distinção entre as sanções administrativas e as medidas de polícia, assim se manifestou o então Chefe da Assessoria Jurídica da FEEMA, Dr. Rafael Lima Daudt d'Oliveira, no Parecer RD nº 01/2003:

As medidas de polícia, mesmo que muitas vezes vinculadas a um ato ou atividade ilícitas ou irregulares, são utilizadas para prevenir uma lesão que proporcione um desequilíbrio entre o interesse público e o interesse privado, sacrificando desproporcionalmente o primeiro, diferentemente da sanção de polícia, que é aplicada quando a lesão já ocorreu, com vistas a reprimir sua ação, tendo intuito punitivo do infrator.

As medidas de polícia, portanto, não se confundem com as sanções administrativas, pois enquanto estas consistem em "um mal ou castigo, com alcance geral e potencialmente para o futuro", aquelas "podem estar ligadas ao cometimento ou ao perigo de cometimento







GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE- SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

de um fato ilícito, mas tal circunstância não lhes confere um caráter punitivo, um enquadramento no conceito de sanções administrativas".

No caso em análise, conforme o Auto de Medida Cautelar n. COGEFIS/0509, entende-se que a suspensão da atividade deste processo foi aplicada como medida cautelar.

2. Da cessação da cautelar aplicada

Como visto acima, o caso em exame é de medida cautelar de suspensão total de atividade. Decerto, apenas se apresentados novos fundamentos que justifiquem a modificação que resultou na aplicação da cautelar, a suspensão poderá ser afastada.

De todo modo, é lícito afirmar que, a suspensão só poderá ser afastada quando o infrator comprovar a regularização ou a adequação da sua atividade, cessando por completo os motivos que deram causa a sua aplicação.

Para tanto, cabe destacar os ensinamentos de Curt Trennepohl:¹

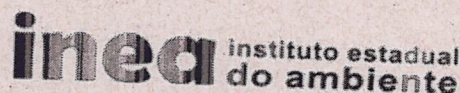
A simples resolução dos problemas que ensejaram o embargo de uma obra ou a suspensão de uma atividade, por parte do administrado, não implica em revogação automática da restrição imposta pela autoridade ambiental.

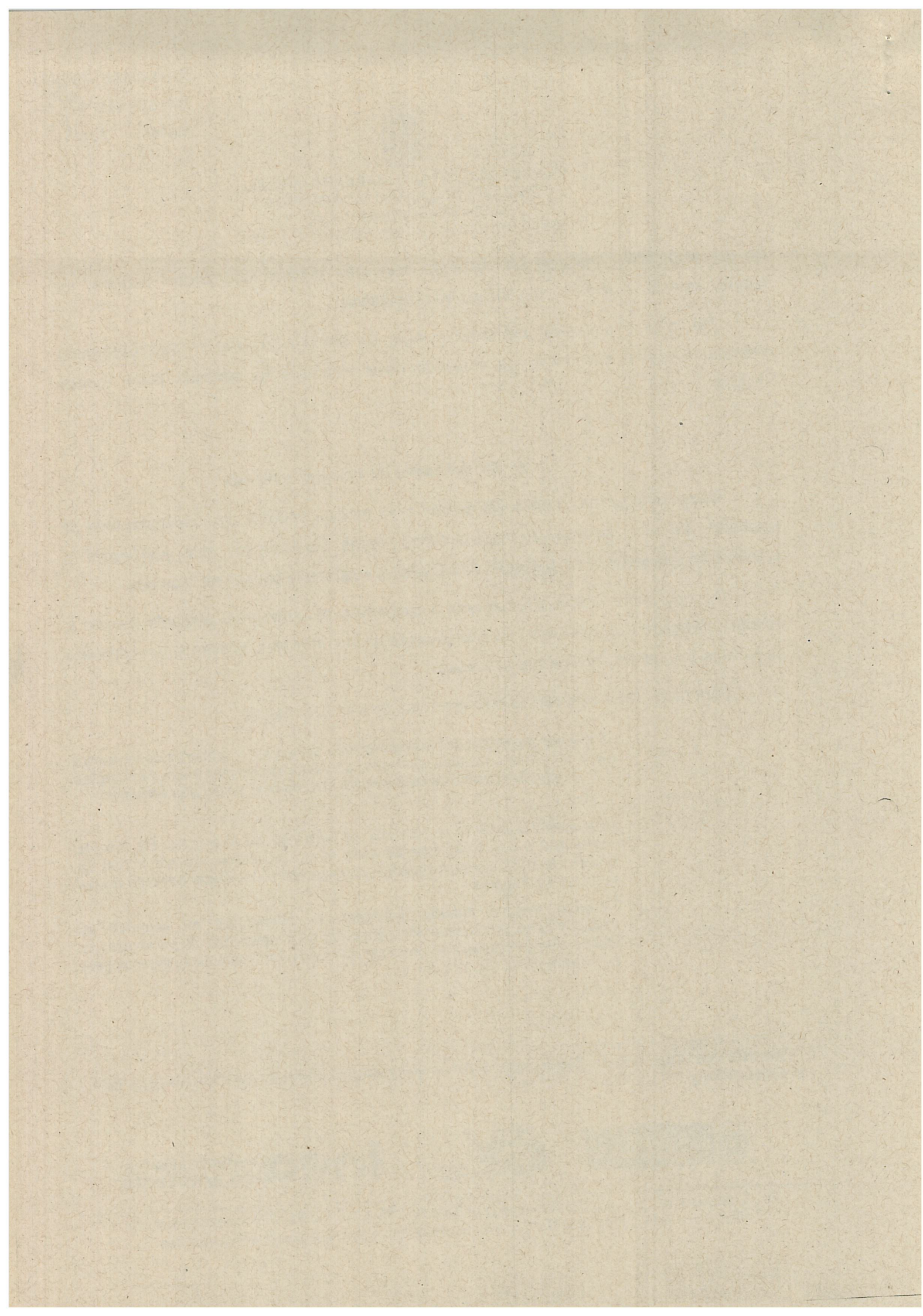
(...)

Não existe revogação automática de embargo ou interdição. Da mesma forma que a imposição dessas sanções se dá através de ato formal da autoridade competente, também a cessação de seus efeitos somente ocorre com outro ato formal.

Portanto, mesmo quando satisfeitas as pendências ou sanadas as irregularidades que motivaram o embargo ou a suspensão de atividades, os efeitos desses últimos persistem até que sejam formalmente suspensos pela autoridade que o impôs (...).

¹ TRENNEPOHL, Curt. *Infrações contra o meio ambiente: multa, sanções e processo administrativo*. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 123.



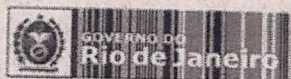




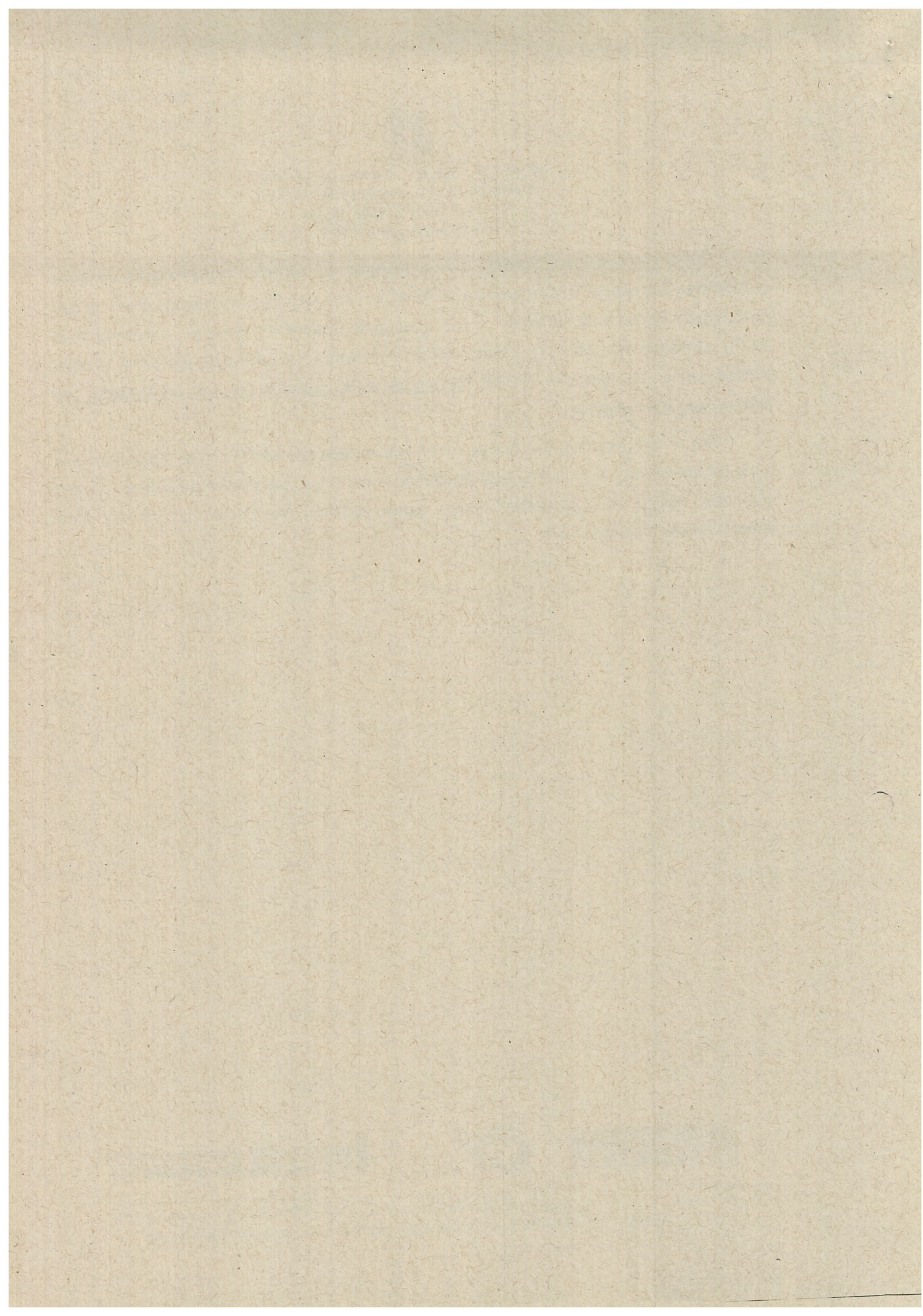
GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE- SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Desta maneira, considerando que a autuação se deu por "contaminação de água subterrânea nas residências da rua Fidelis Rocai" e que a empresa em questão já iniciou seu processo de remediação, incluindo o requerimento de Licença de Operação e Recuperação (LOR), contando com pareceres favoráveis à desinterdição da atividade por parte da área técnica deste instituto (fls. 71/75), opina-se pelo deferimento da solicitação de intervenção apresentada.

Por fim, forçoso destacar que apesar das medidas visando solucionar o problema por parte da embargada, entende-se que as demais autuações que esta tenha sofrido, devem continuar seu trâmite processual dentro deste Instituto, tendo em vista serem atos administrativos independentes.



inea instituto estadual
do ambiente





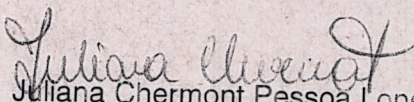
GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE- SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

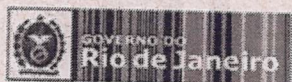
CONCLUSÃO

Diante do exposto, tem-se que:

- (i) O caso em exame é de medida cautelar de suspensão de atividade por contaminação do solo e lençol freático. Decerto, apenas se apresentados novos fundamentos que justifiquem a modificação que resultou na aplicação da cautelar, a suspensão poderá ser afastada.
- (ii) Neste sentido, consta às fls. 71/75 manifestação de técnicos de setores deste Instituto que entenderam favoravelmente à desinterdição da área.
- (iii) Assim, não vislumbra esta Procuradoria óbice jurídico para a cessação da medida aplicada, desde que "cessado por completo os motivos que deram causa a sua aplicação";

É o parecer que submeto à apreciação de V. Sa.


Juliana Chermon Pessoa Lopes
Assessoria Jurídica / ID: 509599-3
GEDAM / Procuradoria do INEA



inea instituto estadual
do ambiente





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE- SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

VISTO

1. Aprovo o Parecer JC 11/2019, da lavra da servidora Juliana Chermont Pessoa Lopes, referente ao processo administrativo E-07/002.17086/2013
2. À DIPOS, em devolução.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2017.

Leonardo David Quintanilha de Oliveira
Procurador do Estado do Rio de Janeiro
Procurador Chefe do Inea em exercício - ID n.º 4387427-4

